

# PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2013

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para proibir a fixação de períodos de carência para exames e acompanhamento pré-natais e partos para mulheres menores de dezesseis anos ou com deficiência física, sensorial ou mental, bem como para casos de gestação de risco.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art 1º** O art. 12 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo terceiro:

“**Art. 12.**.....

.....  
§ 3º É vedado o estabelecimento de quaisquer períodos de carência para a realização de exames pré-natais, de acompanhamento e tratamento obstétricos e de partos para as mulheres menores de dezesseis anos ou com deficiência física, sensorial ou mental, bem como para aquelas mulheres cuja gestação seja considerada de risco.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O complexo processo de modernização experimentado pelas sociedades contemporâneas implica, entre outras coisas, que o reconhecimento da igualdade de direitos de todos perante a lei faça-se por meio de normas que reconheçam as circunstâncias físicas ou culturais diferenciadas que são pertinentes a um determinado sujeito, ou classe de sujeitos. É a atualização da máxima aristotélica, que esclarece que as leis devem tratar desigualmente os desiguais, para que tendam à igualdade. A literatura das ciências sociais tem tratado o assunto sob o conceito de “igualdade complexa”.

O presente projeto de lei do Senado tem por finalidade oferecer tratamento diferenciado àquelas mulheres que, em razão de sua

maior vulnerabilidade, necessitam de tratamento legal diferenciado para que se igualem à maioria de suas concidadãs.

A gravidez é uma condição séria e que demanda das mulheres seus melhores esforços. Contudo, é fato que nem todas as mulheres brasileiras têm condições de arcar com os custos decorrentes de uma gravidez, tenha ela sido planejada ou não. Entre as que não possuem as referidas condições estão aquelas que enfrentam alguma dificuldade em razão de sua condição pessoal: seja em razão da pouca idade (com as implicações econômicas, físicas e psicológicas aí adjuntas), seja em razão de uma gravidez considerada de risco, seja em razão das deficiências físicas, sensoriais ou mentais com as quais convivem. Lembremos, com relação a essa última, que a própria Lei nº 7.853, de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas com deficiência, reza, na alínea *c* do inciso III de seu art. 2º, que é dever do Poder Público “a promoção de ações eficazes que propiciem a inserção, nos setores público e privado, de pessoas portadoras de deficiência”).

A justiça de nossas leis, para ser equitativa, deve, portanto, contemplar essas mulheres hipossuficientes quanto à condição de enfrentar as dificuldades de uma gravidez e de um parto com tratamento adequado no que diz respeito ao atendimento médico-hospitalar por elas contratado junto a operadoras de planos de saúde. E não há que se pensar em alterações importantes na lucratividade dos planos de saúde, visto que, como foi dito, a seriedade que cerca a gravidez em nada estimulará desregramentos no planejamento familiar – e, aqui, vale citar a sólida curva de decréscimo da taxa de fecundidade nos últimos vinte anos, tendência que se projeta para os próximos vinte anos, pelo menos; antes, trará apenas sossego e paz àqueles lares visitados por dificuldades mais severas do que as que são experimentadas pela maioria dos lares brasileiros.

Em virtude das razões expostas, peço o apoio de meus pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões,

Senador GIM